

IV - exceto determinação em contrário por parte da Receita Federal, concluída a verificação física, o fiel depositário deverá unitizar novamente as cargas ou carregar os volumes no veículo transportador, conforme o caso, e imediatamente aplicar os dispositivos de segurança adequados (lacreção, sinetagem, cintagem ou marcação).

V - em casos excepcionais, a Receita Federal poderá determinar posicionamento de unidade, para vistoria física, em prazo inferior ao indicado no inciso I.

Art. 9º O depositário deve manter as mercadorias em arrumação que permita o fácil controle e a imediata identificação das mercadorias importadas e das destinadas à exportação, as quais deverão permanecer em áreas fisicamente distintas.

§ 1º As cargas deverão estar dispostas de modo que a inspeção possa ser realizada sem obstáculos ou entraves de qualquer tipo, inclusive aqueles causados pela ação climática, como a exposição direta ao sol ou à chuva.

§ 2º Os pallets, estrados, amarrados, não poderão ficar encostados entre si, devendo

permitir que uma pessoa possa contorná-los.

§ 3º O depositário deve disponibilizar funcionários e equipamentos (bancadas, empilhadeiras, alicates etc.) em quantidade suficiente para auxiliar durante a verificação física das mercadorias de acordo com a demanda dos órgãos e agências da administração pública federal.

Art. 10. Os recintos alfandegados, incluindo REDEX, da jurisdição da Alfândega da Receita Federal no Porto de Paranaguá, que operam cargas unitizadas, devem estar aptos a realização de conferência física remota, conforme Portaria SRRF09 nº 432, de 07 de julho de 2020.

§ 1º Os recintos, incluindo REDEX, terão o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta portaria, para implementação do sistema de que trata a Portaria SRRF09 nº 432, de 07 de julho de 2020.

§ 2º As verificações físicas realizadas na modalidade remota seguem, no que couber, os mesmos trâmites estabelecidos na presente portaria.

§ 3º O início, e condução, do procedimento de verificação física remota será determinado pelo Auditor-fiscal da Receita Federal ou pelo Analista-Tributário responsável, por meio do aparelho ou dispositivo de comunicação de que trata o inciso III do art. 2 da Portaria SRRF09 nº 432, de 07 de julho de 2020.

Art. 11. O descumprimento do disposto nesta Portaria poderá implicar na aplicação de sanções administrativas previstas no art. 76 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e da multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), por dia de atraso, a quem der causa à infração, conforme previsão da alínea "f" do inciso VII do art. 107 do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, alterado pelo art. 77 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Parágrafo único. Descumprido o disposto nesta Portaria, o órgão ou agência da administração pública federal poderá encaminhar representação para a Alfândega da Receita Federal no Porto de Paranaguá, amparada com documentação hábil, para análise e aplicação da penalidade prevista neste artigo, quando cabível.

Art. 12. Ficam revogados os seguintes atos:

- I - Portaria ALF/PGA nº 01, de 03 de janeiro de 2011;
- II - Portaria ALF/PGA nº 02, de 04 de janeiro de 2011;
- III - Portaria ALF/PGA nº 83, de 19 de setembro de 2011;
- IV - Portaria ALF/PGA nº 23, de 29 de maio de 2012;
- V - Portaria ALF/PGA nº 50, de 26 de novembro de 2012;
- VI - Ordem de Serviço ALF/PGA nº 2, de 17 de agosto de 2011;
- VII - Ordem de Serviço ALF/PGA nº 4, de 12 de dezembro de 2011;
- VIII - Ordem de Serviço ALF/PGA nº 1, de 4 de maio de 2012;

Art. 13. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

GERSON ZANETTI FAUCZ

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE PARANAGUÁ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 12, DE 30 DE SETEMBRO DE 2020

Suspende o resultado final do concurso para seleção de peritos veiculado pelo Edital ALF/PGA nº 1/2019, exclusivamente em relação à área de engenharia eletrônica.

O DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE PARANAGUÁ, no uso da atribuição que lhe confere o art. 360, inciso III do Regimento Interno da Receita Federal, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista decisão exarada nos autos da AO nº 5001601-31.2020.4.04.7008, resolve:

Art. 1º Suspende o resultado final do concurso para seleção de peritos veiculado pelo Edital ALF/PGA nº 1/2019, exclusivamente em relação à área de engenharia eletrônica.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

GERSON ZANETTI FAUCZ

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 10ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 68, DE 30 DE SETEMBRO DE 2020

Declara cancelada a habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi), de que tratam os artigos 577 a 595 da Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, da pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL - RS, no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 360, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 27 de julho de 2020, considerando o disposto no § 2º do artigo 588 da Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, e o que consta do processo nº 11020.736454/2019-19, declara:

Art. 1º Cancelada, a pedido, a habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi), de que tratam atualmente os artigos 577 a 595 da Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 2019, em nome de CGH Pedra Branca Geração de Energia Ltda., CNPJ nº 33.513.452/0001-26, realizada por intermédio do Ato Declaratório Executivo DRF/CXL nº 49, de 5 de setembro de 2019, publicado no Diário Oficial da União - DOU de 9 de setembro de 2019.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

NILSON SOMMAVILLA PRIMO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 69, DE 30 DE SETEMBRO DE 2020

Declara cancelada a habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi), de que tratam os artigos 577 a 595 da Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, da pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL - RS, no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 360, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27

de julho de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 27 de julho de 2020, considerando o disposto no § 2º do artigo 588 da Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, e o que consta do processo nº 13973.720408/2019-64, declara:

Art. 1º Cancelada, a pedido, a habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi), de que tratam atualmente os artigos 577 a 595 da Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 2019, em nome de AJC - Produção de Energia Ltda., CNPJ nº 31.307.379/0001-00, realizada por intermédio do Ato Declaratório Executivo DRF/CXL nº 50, de 7 de outubro de 2019, publicado no Diário Oficial da União - DOU de 9 de outubro de 2019.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

NILSON SOMMAVILLA PRIMO

SUBSECRETARIA-GERAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL SUBSECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO E CONTENCIOSO COORDENAÇÃO-GERAL DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA Nº 3, DE 29 DE SETEMBRO DE 2020

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins COFINS-IMPORTAÇÃO. COMISSÃO PAGA A AGENTE OU REPRESENTANTE COMERCIAL NO EXTERIOR. NÃO INCIDÊNCIA.

Os pagamentos de comissões realizados por exportadores brasileiros a agente/representante comercial residente ou domiciliado no exterior pela prestação de serviços de captação e intermediação de negócios lá efetuados não estão sujeitos à incidência da Cofins-Importação, por não haver na hipótese serviço prestado no Brasil ou cujo resultado aqui se verifique.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.865, de 2004, art. 1º, § 1º.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP-IMPORTAÇÃO. COMISSÃO PAGA A AGENTE OU REPRESENTANTE COMERCIAL NO EXTERIOR. NÃO INCIDÊNCIA.

Os pagamentos de comissões realizados por exportadores brasileiros a agente/representante comercial residente ou domiciliado no exterior pela prestação de serviços de captação e intermediação de negócios lá efetuados não estão sujeitos à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, por não haver na hipótese serviço prestado no Brasil ou cujo resultado aqui se verifique.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.865, de 2004, art.1º, § 1º.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 115, DE 28 DE SETEMBRO DE 2020

Assunto: Simples Nacional

SIMPLES NACIONAL. BEBIDAS FRIAS. RECEITAS. TRIBUTAÇÃO CONCENTRADA.

As receitas decorrentes da comercialização de bebidas frias industrializadas por pessoas jurídicas optantes do Simples Nacional devem ser tributadas na forma do Anexo II da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Tratando-se de industrialização, importação ou comercialização de produtos sujeitos à tributação concentrada, a empresa optante pelo Simples Nacional deve destacar a receita decorrente da venda desses produtos, aplicar a alíquota efetiva calculada a partir da alíquota nominal prevista no Anexo II da Lei Complementar nº 123, de 2006, porém desconsiderando, para fins de recolhimento em documento único de arrecadação (DAS), os percentuais correspondentes à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins.

A Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins devem ser calculadas separadamente, com observância do disposto na legislação específica dessas contribuições, conforme disciplina prevista nos arts. 14, 25 e 28 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 388, DE 31 DE AGOSTO DE 2017.

Dispositivos Legais: Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, arts. 14, 25 e 28, incisos I e II, §2º; Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, art. 18, §4º e inciso II; Resolução CGSN nº 140 de 22 de maio de 2018, art. 25, inciso II, §6º e inciso I.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 116, DE 28 DE SETEMBRO DE 2020

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. RETENÇÃO. ÓRGÃOS PÚBLICOS. CONSTRUÇÃO CIVIL. SERVIÇOS. INCIDÊNCIA. OBRA. NÃO INCIDÊNCIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INAPLICABILIDADE.

À contratação, por órgão público da Administração direta, autarquia, ou fundação de direito público, de obra de construção civil sob regime de empreitada total não se aplicam a responsabilidade solidária do contratante e a retenção previdenciária de que tratam os artigos 31 da Lei nº 8.212, de 1991, e 7º, § 6º da Lei nº 12.546, de 2011.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 65 - COSIT, DE 23 DE JUNHO DE 2020

Dispositivos Legais: Lei nº 8.212, de 1991: arts. 30, VI e 31; IN RFB nº 971, de 2009: arts. 142, I, 149, II, 151, § 2º, IV, 154, I, 157, 322, XXVII e SC nº 65 - Cosit, de 2020.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 124, DE 29 DE SETEMBRO DE 2020

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSOS DO AFRMM. EMPRESA BRASILEIRA DE NAVEGAÇÃO.

A destinação de recursos do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) a uma empresa brasileira de navegação, para utilização nos termos do art. 19, inciso I, da Lei nº 10.893, de 2004, caracteriza-se como espécie de subvenção governamental; tal subvenção, no entanto, não pode ser classificada genericamente como subvenção para investimento, devendo-se verificar em cada situação específica de utilização do recurso se foram observadas todas as condições para que haja o enquadramento nesse tipo especial de subvenção.

Os recursos do AFRMM destinados a uma empresa brasileira de navegação, nas hipóteses em que possam ser classificados como subvenção para investimento, não integrarão a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, no regime de apuração não cumulativa. Caso se enquadrem como subvenção corrente, para custeio ou operação, os valores recebidos devem ser acrescidos à base de cálculo da referida contribuição, em seu regime não cumulativo.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 365, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014, PUBLICADA NO D.O.U. DE 12 DE JANEIRO DE 2015.

Dispositivos Legais: Lei nº 12.973/2014, arts. 30 e 54; Lei nº 10.893/2004, arts. 1º, 3º, 17, 19 e 26; Lei nº 10.637/2002, arts. 1º, § 3º, inciso X, e 8º, inciso II; PN CST nº 112/1978.

